



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2086508-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, é agravado MARIA DO CARMO JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.149

Agravo de Instrumento nº 2086508-41.2025.8.26.0000

Comarca: Patrocínio Paulista - Vara Única

Agravante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP

Agravado: Maria do Carmo Justino

Juiz(a) de 1ª Inst.: Afonso Marinho Catisti de Andrade

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pessoa jurídica – Decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade formulado pela pessoa jurídica – Insurgência do requerente – Descabimento – A pessoa jurídica tem o ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento dos encargos processuais – Aplicação da súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Hipótese em que o agravante não juntou aos autos documentação capaz de comprovar a impossibilidade de arcar com o custeio do processo – Pleito de redução das custas processuais em 50% – Cabimento – Parte que faz jus ao benefício específico disposto no art. 22 da Lei Estadual n. 905/1975 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em notificação proposta por COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP contra MARIA DO CARMO JUSTINO, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça (fls. 289/291 da origem).

Recorre o requerente. Defende que faz jus ao benefício, pois demonstrou suficientemente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Assevera que os seus demonstrativos contábeis e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demaís documentos juntados revelam inequivocamente o seu grave estado financeiro. Discorre sobre a atividade que desenvolve, atuando no seguimento de moradia para a população de baixa renda. Requer, subsidiariamente, a redução das custas em 50%, nos termos do art. 22 da Lei Estadual n. 905/1975.

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Segundo consta dos autos, o requerente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, subsidiariamente, a *“redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos na importância de 50% nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº905 de 18 de dezembro de 1975”* (fls. 6/7 dos autos de origem).

O D. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu a gratuidade pleiteada, nos seguintes termos (fls. 289/291 dos autos de origem):

“Vistos.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, expressamente promete assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, de modo que entendo não se coadunar mais com a ordem constitucional vigente os dispositivos da Lei n.1.060/50 que admitem a concessão dos benefícios da justiça gratuita por mera presunção, calcada em simples declaração de pobreza.

Não bastasse tal afirmação que não vem sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentada adequadamente pela doutrina e pelos Tribunais, tem-se, ainda, que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, expressamente prevê que qualquer renúncia de natureza fiscal deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ora, sendo o benefício pretendido imunidade tributária de caráter não geral, indispensável que o interessado comprove cabalmente se adequar à hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, sem o que prevalece a Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigir previsão de impacto orçamentário-financeiro para a renúncia fiscal, estudo este do qual não se tem notícia no Estado de São Paulo.

Não se pode perder de vista, ainda, que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária com base na malfadada mera declaração subverte totalmente o sistema, além de causar inúmeros prejuízos. O Estado deixa de ser compensado pelo custo que a atividade judicial representa. O procurador adverso é subtraído do direito às verbas sucumbenciais em caso de improcedência da ação, direito que lhe é garantido por lei. Finalmente, toda a estrutura judiciária perde, pois a isenção desmedida incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, indiscutivelmente o maior instrumento de letargia da prestação jurisdicional.

Não se nega o direito dos necessitados de ter livre acesso à justiça, primeira e mais importante das ondas renovatórias apontadas por CAPELLETI e GARTH. Mas a necessidade deve ser comprovada, e não o contrário.

Finalmente, mesmo que se aceite a alegada presunção de pobreza com base em mera declaração, tem-se que ela é relativa, possível de ser elidida, pois, por elementos probatórios em sentido contrário.

No caso o fato de ser o autor proprietários de vários bens imóveis e móveis, me dá segurança suficiente para crer piamente que ele não passará fome com o pagamento das custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça apesar de ainda ser partidário da vigência da Lei n.1.060/50 já se pronunciou no sentido de que o juiz pode indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, INDEFIRO as benesses da justiça gratuita ao autor e determino o pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se."

Contra esta decisão insurge-se o requerente, ora agravante.

A pretensão merece parcial acolhida, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*.

Segundo o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira *"a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Não obstante, o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *"somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Já quando se trata de pessoa jurídica, conquanto não se negue a possibilidade de pleitear a concessão da gratuidade de Justiça (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil), é imprescindível que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na redação da Súmula nº 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Portanto, é ônus da pessoa jurídica a demonstração de sua incapacidade de suportar os encargos processuais.

E, na hipótese, os elementos juntados aos autos não permitem concluir que o agravante faz jus a benesse pleiteada.

Com efeito, verifica-se que os balanços patrimoniais acostados aos autos demonstram ativo circulante, patrimônio líquido e movimentações financeiras em valores expressivos.

Ademais, os prejuízos citados nos últimos exercícios financeiros, embora significativos, não são suficientes para que se constate a impossibilidade do recolhimento dos encargos processuais, notadamente considerando o inexpressivo valor atribuído à causa (R\$ 100,00).

Nesse contexto, é de se concluir que o agravante não faz jus à gratuidade judiciária.

Em pleitos análogos envolvendo a mesma parte requerente, assim já decidiu esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que a indefere. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Comprovação não realizada em primeiro grau. Súm. 481 do CPC não observada pela agravante ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"). Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido.

(...) Ademais, o valor da causa é de R\$ 100,00, de modo que as custas corresponderão ao mínimo, não havendo que se falar em impossibilidade para pagamento para uma empresa desse porte. (...)."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2049179-92.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025, grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa jurídica - COHAB-Ribeirão Preto. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício. Hipossuficiência que deve ser demonstrada. Documentação apresentada que não demonstra incapacidade econômica da agravante para arcar com as custas e despesas processuais, considerada a modicidade do valor da causa. Pedido subsidiário de redução do pagamento das custas judiciais, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975, não apreciado em primeiro grau, que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Recurso não provido, na parte conhecida.

(...) Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar situação financeira que lhe impeça de arcar com as custas e despesas processuais, sobretudo considerados o vulto de seu patrimônio (fls. 48 da origem) e a modicidade do valor da causa (fixado em de R\$ 100,00) - de modo que era mesmo de rigor o indeferimento da gratuidade. (...)." (TJSP; Agravo de Instrumento 2221174-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024, grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA - Possibilidade de deferimento do benefício quando houver a efetiva comprovação, por parte da requerente, de sua hipossuficiência financeira – Hipótese em que não restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada, de forma suficiente, a situação financeira precária que autorizaria a concessão da benesse – Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2083857-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

Quanto ao pedido subsidiário, de redução dos valores das custas processuais em 50%, o recurso merece acolhida.

De fato, dispõe o art. 22 da Lei Estadual nº 905/1975 que:

"Artigo 22 - Os atos, contratos e outros papéis em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único - Nos processos judiciais em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes ou de qualquer modo interessadas, as custas dos serventuários deverão ser contadas sempre com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço previsto nos registros em vigor na data dos atos em prática, bem assim nas custas dos serventuários do foro extrajudicial, de cartórios, de tabeliães, registros civis, de imóveis de títulos e documentos." (grifo nosso)

Portanto, a parte COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP faz jus ao benefício disposto na norma específica, a ela aplicável.

Nesse sentido, julgado desta 11ª Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Pessoa jurídica - Pretensão de reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*decisão que indeferiu o benefício - Insubsistência - Documentação apresentada que denota capacidade econômica do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, notadamente à luz do valor da causa, que não se mostra elevado - **Deferimento do pedido subsidiário para que seja limitado a 50% o pagamento das custas judiciais com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2281902-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022, grifo nosso)*

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Renato Rangel Desinano
Relator